



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece a Avaliação Imediata Obrigatória após Fuga Acidental do Lar por crianças de zero a seis anos de idade, determina protocolos de atendimento integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação imediata, multidisciplinar e integrada após a fuga acidental do lar por crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, visando à proteção integral e à prevenção de novas situações de risco.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – fuga acidental do lar: saída não supervisionada da residência por criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, sem conhecimento ou acompanhamento do responsável;

II – avaliação imediata: conjunto de ações realizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, por equipe técnica da rede de proteção;

III – risco potencial: condição que possa comprometer a segurança, integridade, saúde ou desenvolvimento da criança.

Art. 3º Toda ocorrência de fuga acidental do lar deverá ser comunicada imediatamente ao Conselho Tutelar, pela autoridade policial que atender a ocorrência ou pelo responsável legal.

Art. 4º A unidade policial que localizar a criança ou receber comunicação do fato deverá:



- I – registrar a ocorrência;
- II – comunicar o Conselho Tutelar imediatamente;
- III – acionar a unidade de saúde para exame preventivo, quando necessário.

Art. 5º A avaliação imediata deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação, e compreenderá:

- I – visita domiciliar obrigatória;
- II – análise das condições de segurança da residência;
- III – verificação da rotina de supervisão da criança;
- IV – avaliação psicossocial dos responsáveis;
- V – escuta qualificada, quando aplicável;
- VI – elaboração de parecer técnico sobre risco e vulnerabilidade.

Art. 6º Concluída a avaliação, será elaborado Plano de Prevenção e Proteção contendo:

- I – recomendações de segurança ambiental;
- II – ações necessárias para garantias de supervisão contínua;
- III – encaminhamentos para unidades de saúde, educação ou assistência social;
- IV – medidas protetivas urgentes, quando necessárias.

Art. 7º Nos casos de reincidência ou risco grave, o Conselho Tutelar comunicará o Ministério Público para providências adicionais.

Art. 8º A família será acompanhada por equipe técnica pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, com visitas domiciliares mensais ou semanais, conforme o nível de risco.



§ 1º Para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, as visitas poderão ocorrer com maior frequência.

§ 2º O acompanhamento poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Compete aos órgãos da rede de proteção:

I – garantir atendimento imediato;

II – registrar e monitorar casos;

III – promover articulação com saúde, educação e assistência social;

IV – encaminhar relatórios periódicos ao Conselho Tutelar.

Art. 10. A União disponibilizará sistema informatizado para registro das ocorrências e acompanhamento dos casos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido, repetidamente, a cenas profundamente chocantes envolvendo crianças pequenas que escapam sozinhas de suas casas. A imagem recente de um bebê de apenas um ano andando sozinho pelas ruas, de madrugada, emocionou e indignou o país. Esse episódio, que ganhou ampla repercussão nacional, não é um caso isolado, ele simboliza um problema silencioso, crescente e absolutamente negligenciado pelo poder público.

Todos os anos, jornais e telejornais noticiam tragédias envolvendo crianças pequenas que saem de casa sem que os adultos percebam. Algumas são encontradas na rua por vizinhos, outras atravessam



avenidas movimentadas, algumas são resgatadas por policiais instantes antes de serem atropeladas. E há aquelas que não têm a mesma sorte.

A população conhece, porque vê nas manchetes, casos que terminam em sofrimento irreparável: crianças que caem de janelas e prédios por falta de supervisão; bebês que morrem afogados em baldes, caixas d'água ou piscinas enquanto o responsável se distrai por poucos minutos; crianças de dois e três anos que desaparecem e são encontradas mortas, vítimas de violência; crianças assassinadas dentro da própria casa, após repetidos sinais de negligência que nunca foram investigados pelo Estado.

Esses episódios deixam claro que a negligência infantil não é um fenômeno distante, ela está nas casas, nos apartamentos, nos bairros, nas famílias que convivem diariamente com sobrecarga emocional, falta de estrutura, omissão, descuido ou incapacidade de supervisionar adequadamente um bebê.

E a realidade é dura, uma criança de zero a seis anos não sabe pedir ajuda, não sabe voltar para casa, não sabe atravessar a rua, não sabe gritar por socorro e não tem autonomia para sobreviver sozinha por minutos que sejam.

Quando uma criança tão pequena sai de casa sem que o adulto perceba, algo falhou. Falhou a supervisão, falhou o ambiente doméstico, falhou a estrutura familiar e, falhou também o Estado, que não tem qualquer política de resposta obrigatória após esses episódios.

Hoje, quando um bebê é encontrado na rua, a regra é simples: entrega-se à família, registra-se a ocorrência e a vida segue como se nada tivesse acontecido. Não há absolutamente nenhum mecanismo que garanta à sociedade que aquela criança está, de fato, em segurança.

O resultado é trágico: crianças que se acidentam dias depois de uma fuga anterior; reincidência de negligência doméstica; pequenos que convivem com risco constante sem que o Estado perceba; mortes evitáveis que chocam o país e expõem a omissão institucional.



Diante disso, o presente Projeto de Lei responde diretamente a essa falha estrutural, criando a Avaliação Imediata Obrigatória após Fuga Acidental do Lar. Ele estabelece que toda criança pequena que escapar sozinha de casa sejam submetida, juntamente com sua família, a uma avaliação técnica em até 24 (vinte e quatro) horas, com visita domiciliar obrigatória, análise das condições de segurança, avaliação dos responsáveis e elaboração de um plano de prevenção.

Trata-se de uma política realista, necessária e coerente com o que a população espera do Estado. O Brasil não pode continuar reagindo apenas quando o pior já aconteceu. A fuga de uma criança pequena é um grito silencioso de alerta, e o Estado precisa ouvi-lo imediatamente.

A sociedade brasileira está cansada de ver crianças morrendo por descuido, abandono ou negligência que poderiam ser evitadas com intervenção precoce. Cada caso que se repete evidencia que a ausência de um protocolo nacional custa vidas, vidas pequenas, frágeis e totalmente dependentes dos adultos.

Este projeto não interfere indevidamente na família, ele protege. Ele previne e garante que nenhuma criança seja devolvida ao risco sem que o Estado cumpra sua parte na vigilância e no cuidado.

Por essas razões, e porque não se pode esperar que um bebê de 1 (um) ano vagando na madrugada seja tratado como evento isolado, o presente Projeto de Lei se impõe como medida urgente, humana e indispensável.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

